



Coren^{MS}
Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

PARECER TÉCNICO N. 02/2016

ASSUNTO: Questionamentos referentes a atividades relacionadas a transporte de pacientes, atendimento pré-hospitalar, cobertura de eventos culturais, festivos e esportivos, dentre outros.

Enfermeiras Reladoras: Dra. Janaina Paes de Souza COREN/MS 326.905, Dra. Cacilda Rocha Hildebrand COREN/MS 126.158, Dra. Mercy da Costa Souza COREN/MS 72.892, Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino COREN/MS 147.399, Dra. Ariane Calixto de Oliveira COREN/MS 313.481 e Dra. Andréia Juliana da Silva COREN/MS 419.559.

Solicitante: Enfº Augusto César Arruda de Mattos, COREN-MS 392.015, Hospital Municipal Averaldo Fernandes Barbosa, Alcínópolis/MS.

I- DO FATO

Em 13 de fevereiro de 2015, foi recebido neste Conselho um email encaminhado pelo Enfº Augusto César Arruda de Mattos, Coren-MS 392.015, Responsável Técnico do Hospital Municipal Averaldo Fernandes Barbosa, município de Alcínópolis/MS, quanto a questionamentos diversos. Esta solicitação foi enviada à Presidência e após apreciação do Presidente Interventor do COREN/MS - Dr. Enf. Diogo Nogueira de Casal, o mesmo a encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de parecer.

Os principais questionamentos realizados são referentes a: atividades relacionadas a transporte de pacientes, atendimento pré-hospitalar, cobertura de eventos culturais, festivos e esportivos, dentre outros. Portanto, a fundamentação e análise será dividida a seguir nestes subitens.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Transporte de Pacientes

Para uma análise quanto aos possíveis profissionais de Enfermagem que estão envolvidos no transporte de pacientes, é necessário considerar regulamentação do exercício da Enfermagem constante na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986:



Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul
 Conselho Regional de Enfermagem - Autarquia Federal criada pela Lei nº 3.905/73

PARECER TÉCNICO Nº 02/2016

ASSUNTO: Questionamentos referentes a atividades relacionadas a transporte de pacientes, atendimento pré-hospitalar, cobertura de eventos culturais, festivos e esportivos, dentre outros.

Enfermeiros Relatores: Dra. Janaina Paes de Souza COREMS 326.202, Dra. Cacilda Rocha Hilischand COREMS 126.128, Dra. Mery da Costa Souza COREMS 72.892, Dra. Luciana Conceição Lemes Justino COREMS 147.399, Dra. Arianne Calixto de Oliveira COREMS 113.481 e Dra. Andreia Juliana da Silva COREMS 419.259.

Solicitantes: Enf. Augusto César Arruda de Mattos, COREMS 392.012, Hospital Municipal Avelino Fernandes Barbosa, Alcápolis/MS.

1- DO FATO

Em 13 de fevereiro de 2016, foi recebido neste Conselho um e-mail encaminhado pelo Enf. Augusto César Arruda de Mattos, COREMS 392.012, Responsável Técnico do Hospital Avelino Fernandes Barbosa, município de Alcápolis/MS, quanto a questionamentos diversos. Esta solicitação foi enviada à Presidência e após apreciação do Presidente Interventor do COREMS - Dr. Enf. Diego Nogueira de Casal, o mesmo a encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de parecer.

Os principais questionamentos relatados são referentes a: atividades relacionadas a transporte de pacientes, atendimento pré-hospitalar, cobertura de eventos culturais, festivos e esportivos, dentre outros. Portanto, a fundamentação e análise será dividida a seguir nestes aspectos.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Transporte de Pacientes

Para uma análise quanto aos possíveis profissionais de Enfermagem que estão em condições de transporte de pacientes, é necessário considerar regulamentação de exercício da

Handwritten signatures and stamps:
 - Signature of Augusto Cesar Arruda de Mattos
 - Stamp: "PARECER" (Parecer)
 - Stamp: "Enfermeiro" (Enfermeiro)
 - Stamp: "Assessoria Técnica" (Assessoria Técnica)

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art. 2º: “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único: A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação”.

...

Art. 11º: “O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I – privativamente: m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

Art. 12º: “O técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem; § 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei; § 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; § 4º Participar da equipe de saúde.”

Art. 13º: “O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: § 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; § 2º Executar ações de tratamento simples; § 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; § 4º Participar da equipe de saúde.”

Art. 15º: “As atividades referidas nos artigos 12º e 13º desta Lei quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.”

Nesta avaliação há de se considerar também a Portaria MS/SAS nº 356/2013, do Ministério da Saúde, em seu Anexo II- Tabela de Serviço/Classificação, que define os tipos de transporte e suas respectivas equipes, quando trata da Ambulância de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB), a qual considera como tripulantes o Auxiliar ou Técnico de Enfermagem, o Enfermeiro e o Condutor de Veículo de Emergência. Para a Ambulância de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA), a tripulação deve ser constituída de Enfermeiro, Condutor de Veículo de Emergência e Médico Clínico.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Cabe lembrar ainda a Resolução Cofen nº 376/2011, que trata sobre a participação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde, onde o enfermeiro deverá participar das etapas de planejamento, transporte e estabilização do paciente. A mesma resolução, no Art. 2º reforça que a definição do(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte, deverá considerar o nível de complexidade da assistência requerida.

Diante do exposto, adicionando-se ainda o conteúdo da Resolução Cofen nº 375/2011, a qual dispõem sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, onde:

Art. 1º: “A assistência de Enfermagem, em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, somente deve ser desenvolvida na presença do enfermeiro.

§ 1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro.”

Entendemos que é possível a participação de auxiliares e/ou técnicos de Enfermagem no transporte intermunicipal de pacientes, desde que haja a presença do profissional enfermeiro na viatura, lembrando a necessidade de planejamento, com os recursos necessários para tal.

Já considerando o transporte de pacientes graves e com instabilidade hemodinâmica, para o qual é necessária a presença de profissional médico e enfermeiro na equipe, para a tomada de decisão o profissional de Enfermagem deverá considerar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen n 311/2011):

Dos Direitos, Art. 1º: “Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.”

Responsabilidades e Deveres, Art. 12º: “Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.” Art. 13º: “Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.” Art. 21: “Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.” Art. 49º: “Comunicar ao Conselho

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Regional de Enfermagem fatos que firam preceitos do presente Código e da legislação do exercício profissional.”

Das Proibições, Art. 26º: “Negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência.”

Portanto, entendemos que o profissional de Enfermagem poderá negar-se a realização do atendimento considerando possíveis situações em que não haja o risco iminente de vida, ou em que o risco de permanecer na unidade, sem a devida assistência e recursos necessários, seja maior do que o risco do transporte. Esta decisão deve ser devidamente fundamentada e discutida entre a equipe, necessariamente incluindo o enfermeiro responsável. Neste sentido, esta decisão deve ser comunicada imediatamente ao médico responsável, bem como à administração da instituição, requerendo condições necessárias para a realização do transporte.

O Coren-MS também deve ser comunicado quando fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional, conforme o Artigo 7º, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

Atendimento Pré-Hospitalar

Quanto ao atendimento pré-hospitalar, a Resolução Cofen nº 423/2012, trata sobre a participação do enfermeiro na atividade de classificação de risco e define que a priorização da assistência em serviços de urgência é privativa do enfermeiro, que por sua vez para executar a classificação de risco e priorização da assistência, o Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento.

O parecer nº 36/2014 Cofen/CTLN, o qual dispõem sobre a obrigatoriedade da presença do enfermeiro nas unidades de urgência, a competência para definir qual profissional pode, por força de lei, seguir para o resgate como tripulante da equipe de enfermagem é privativamente do Enfermeiro.

Também cabe a análise da Res. Cofen nº 375/2011, a qual dispõem sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido:

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art. 1º: “A assistência de Enfermagem, em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, somente deve ser desenvolvida na presença do enfermeiro. § 1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro.”

Portanto, entendemos que o enfermeiro deve realizar o atendimento pré-hospitalar, mesmo em situações de risco conhecido ou não, desde que faça parte das suas atribuições profissionais para o cargo que ocupe na instituição, bem como haja os equipamentos de proteção individuais e de assistência necessários para o atendimento.

Caso para o vínculo profissional seja possível o atendimento pré-hospitalar, o enfermeiro deverá decidir sobre quais os membros da equipe de Enfermagem que tripularão a viatura, nos casos em que não haja a regulação do atendimento por uma central de atendimentos, como ocorre no caso do Serviço Móvel de Atendimento a Urgências/SAMU.

Cobertura de eventos Culturais, Festivos e Esportivos

A Portaria nº 2048 de 05 de novembro de 2002 da ANVISA, dispõe sobre a equipe de profissionais da área de saúde na cobertura de eventos, entre eles a equipe de enfermagem composta por: Enfermeiros Assistenciais: enfermeiros responsáveis pelo atendimento de enfermagem necessário para a reanimação e estabilização do paciente, no local do evento e durante o transporte; Auxiliares e Técnicos de Enfermagem: atuação sob supervisão imediata do profissional enfermeiro.

A Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003, dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor no art. 16, obriga à entidade responsável pela organização do evento disponibilizar um médico e dois enfermeiros para cada dez mil torcedores presentes; bem como uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes, e comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Sabe-se que as atividades de atendimento à saúde em eventos são definidas, na maioria das vezes, por meio de contratualização, que deve prever situações como estas.

Cabe ressaltar que os serviços de atendimento pré-hospitalar/APH são subordinados pela Portaria do Ministério da Saúde supracitada e Resolução Cofen nº 375/2011, que trata da presença do enfermeiro no atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar, em situações de risco

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

conhecido ou desconhecido. Nesta resolução há a menção de que a assistência de enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar, somente deve ser desenvolvida na presença do enfermeiro.

Em consulta a legislação Federal e Estadual, não foram identificados dispositivos legais que definam a obrigatoriedade de manter ambulâncias do tipo UTI, ou de outro tipo de serviço de atendimentos, como ambulatorial durante eventos.

Em exceção, no município de Dourados existe a Lei n. 2553, de 01 de abril de 2003, onde dispõem sobre a obrigatoriedade da permanência de uma ambulância, nos eventos realizados no município.

De encontro, no Senado Federal Trâmita Projeto de Lei n. 5088 de 2013, onde sua ementa propõe tornar obrigatória a permanência de ambulância de resgate e de profissional da área da saúde em lugares com grandes aglomerações de pessoas.

Outros

Sobre a realização de plantão de sobreaviso para profissional enfermeiro, a Resolução Cofen nº 438/2012, dispõe sobre a proibição do regime de sobreaviso para enfermeiro assistencial, a qual em seu Artigo 1º veda ao enfermeiro assistencial trabalhar em regime de sobreaviso, salvo se o regime for instituído para cobrir eventuais faltas de profissionais da escala de serviço.

Quanto à administração de medicamentos sem prescrição médica, esta Câmara apoia as decisões tomadas pelo enfermeiro requerente deste parecer, considerando a Resolução Cofen nº 487/2015, no Artigo 1º: É vedado aos profissionais de Enfermagem o cumprimento de prescrição médica à distância fornecida por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis, mensagem de SMS (short message service), correio eletrônico, redes sociais de internet ou quaisquer outros meios onde não conste o carimbo e assinatura do médico. Algumas exceções são previstas na resolução, que não se encaixam nas dúvidas relacionadas no pedido deste parecer.

No tocante a necessidade ou não da existência de um consultório de Enfermagem na instituição de saúde, esta Câmara entende que é necessário, por ser uma atividade privativa do enfermeiro, mas que porém, o profissional enfermeiro deverá avaliar a demanda de atividades na instituição em que exerce as suas atividades profissionais, podendo a consulta de

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Enfermagem ser realizada também em outros ambientes, que não exclusivamente um consultório de Enfermagem. São atividades privativas do enfermeiro de acordo com o Decreto 94.406/1987, no Art. 8º:

- “a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de Enfermagem;
- f) prescrição da assistência de Enfermagem;
- g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.”

A inexistência de consultório de Enfermagem, não inviabiliza a realização da Sistematização da Assistência de Enfermagem, incluindo a consulta de Enfermagem.

III - CONCLUSÃO

Após a análise da solicitação enviada Enfº Augusto César Arruda de Mattos, Coren-MS 392.015, Responsável Técnico do Hospital Municipal Averaldo Fernandes Barbosa, Alcinópolis/MS, quanto a questionamentos referentes a atividades relacionadas a transporte de pacientes, atendimento pré-hospitalar, cobertura de eventos culturais, festivos e esportivos, dentre outros:

Parecer FAVORÁVEL a possibilidade da participação do Auxiliar e Técnico de Enfermagem no transporte de transporte de pacientes, desde que sob supervisão direta do profissional enfermeiro.

Parecer FAVORÁVEL ao atendimento pré-hospitalar por profissional enfermeiro, mesmo que em situações de risco conhecido ou não, desde que respeitadas condições de segurança da cena.

Parecer INCONCLUSIVO quanto a equipe necessária para atendimento em situações de eventos culturais, festivos e esportivos, considerando a inexistência de legislações vigentes

Handwritten signatures and initials:
msc
JF
Juane
duyane
[Signature]

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

para a área de abrangência do requerente. Cabe ressaltar, que quando haja atendimento nestes tipos de eventos, faz-se obrigatória a presença do profissional enfermeiro para assistência direta e supervisão das atividades de Enfermagem.

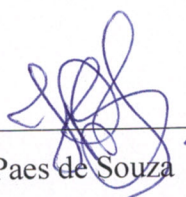
Parecer FAVORÁVEL a possibilidade do profissional enfermeiro recusar-se a transportar pacientes em situações de necessidade, como em casos que não haja risco iminente de vida, ou em que o risco de se ausentar da unidade for maior do que o de transporte, sendo estes discutidos com a equipe multidisciplinar e, também, quando ocorrer a falta do profissional médico junto ao transporte em situações de **instabilidade hemodinâmica**, considerando as observações elencadas na fundamentação da análise.

Parecer FAVORÁVEL a existência de um consultório para a realização de consulta de Enfermagem, porém não sendo obrigatório.

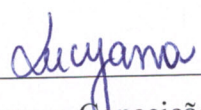
Parecer DESFAVORÁVEL a realização de plantão de sobreaviso para profissional de Enfermagem, exceto em situação de escala esporádica para cobertura de eventuais faltas de profissionais da escala de serviço.

Este é o nosso parecer.

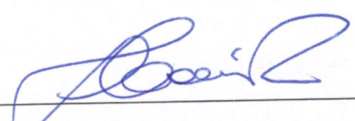
Campo Grande, 09 de junho de 2016.



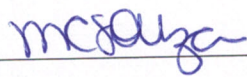
Dra. Janaina Paes de Souza
COREN/MS 326.905



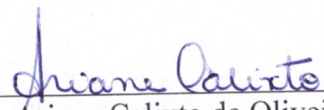
Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147.399



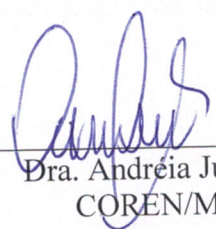
Dra. Cacilda Hildebrand Rocha
COREN/MS 126.158



Dra. Mercy da Costa Souza
COREN/MS 72.892



Dra. Ariane Calixto de Oliveira
COREN/MS 313.481



Dra. Andréia Juliana da Silva
COREN/MS 419.559

Conselho Regional de Enfermagem de
Mato Grosso do Sul / COREN-MS

Apresentado em
Reunião Ordinária de Plenário

Data: 09/06/2016

Reunião Extraordinária de Plenário

Data: / /

Aprovado.


Judith Willemann Flôr
Secretária
COREN/MS nº 41.476

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Câmara Técnica de Assistência do COREN-MS

IV- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto 94.406/1987. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html Acesso em: 23/05/16
http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2013/prt0356_08_04_2013.html Acesso em: 23/05/16

BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o estatuto de defesa do torcedor e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm> Acesso em 23 de maio de 2016.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a Regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 21 de set. 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde, Portaria MS/SAS nº 356/2013. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2013/prt0356_08_04_2013.html Acesso em: 23/05/16

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2048/GM Em 5 de novembro de 2002.** Área de Urgência e Emergência constitui-se em um importante componente da assistência à saúde. Disponível em: < http://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/portaria_2048_B.pdf > Acesso em 23 de maio de 2016.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Parecer nº 36/2014 Cofen/CTLN. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-no-362014cofenctl-n-2_35938.html Acesso em: 23/05/16

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen 311/2007. Aprova a reformulação do código de ética dos profissionais de enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html Acesso: 23/05/16

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 375/2011. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3752011_6500.html Acesso em: 23/05/16

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 376/2011. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3762011_6599.html Acesso em: 23/05/16

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 423/2012. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4232012_8956.html Acesso em: 23/05/16

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 487/2015. Disponível em:
http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4872015_33939.html Acesso em: 23/05/16

maize

HR
Aurora
Luyama
[Signature]

Conselho Regional de Enfermagem de
Mato Grosso do Sul / COREN-MS

Apresentado em
Reunião Ordinária de Plenário

Data: 09/06/2016

Reunião Extraordinária de Plenário

Data: / /

Aprovado.


Judith Willemann Flôr
Secretária
COREN/MS nº 41.476